



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Tutela Cautelar Antecedente 1001543-10.2021.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/04/2021

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

REQUERENTE: CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

REQUERENTE: CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
SDC - Cadeira 10

TutCautAnt 1001543-10.2021.5.02.0000

REQUERENTE: CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A., CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A.

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebidos em conclusão:

Alegam as requerentes que, no dia 20.04.2021, eclodirá greve em serviços essenciais, um protesto político de 24 horas questionando os critérios de prioridade na vacinação contra o coronavírus, conforme justificação em ofício por elas recebido; que a greve é abusiva porque a) tem motivação política ao se voltar contra a política sanitária pública; b) há acordos coletivos em vigor com o requerido; c) a ameaça de paralisação é total e impede o prosseguimento de atividade essencial, prevista no artigo 10, V, da Lei de Greve, sem garantia de efetivo mínimo; d) o requerido não comprovou a regular convocação dos metroviários para deliberar sobre a greve; e) não comprovou o respeito ao quórum e demais formalidades nas assembleias de 6 e 7.4.21; que as requerentes obedecem a protocolos sanitários extremamente rigorosos, sendo que neste período de pandemia não se registrou um só óbito nos mais de 2000 empregados seus; que o objetivo da greve é a imoral e inaceitável tentativa de "furar a fila de prioridades" para vacinação, já que no Estado de S. Paulo sequer os professores foram vacinados; que estão presentes todos os requisitos para concessão da liminar determinando manutenção integral das atividades, nos termos do artigo 305 do CPC; que o requerido não disponibilizou a ata da assembleia deliberativa do movimento e também não comprovou a convocação válida dos empregados regularmente por edital ou o respeito ao quórum legal, afrontando os artigos 1º e 4º da Lei de

Greve; que por se tratar de transporte coletivo, a atividade é essencial, nos termos do artigo 10, V, da Lei Greve; que sequer está garantido o contingente mínimo exigido nos artigos 11 e 12 da Lei de Greve; que a escassez de vacinas para prevenção do COVID-19 é fato público e notório, sendo que em São Paulo a vacinação dos professores só foi iniciada no último sábado (10.04.2021) e para profissionais com mais de 47 anos; que o requerido quer privilégio da vacinação até à frente dos professores, competindo por limitado número de doses; que a pauta é imoral e não pode ser objeto de greve, porque seu alvo é a política sanitária pública; que trata-se de uma greve que se volta contra o empregador, mas também contra toda a comunidade para forçar mudanças na política pública de combate à pandemia; que inexiste conflito coletivo de trabalho, até porque há acordos coletivos em vigor; que o Ministério da Saúde há meses definiu a ordem das prioridades, estando contemplada, no momento próprio, a categoria profissional em greve; que o quadro das páginas 27/28 do Plano Nacional demonstra que os "Trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário" estão em 24º lugar nas prioridades, sendo que o Estado de São Paulo começou a vacinar os professores do ensino básico, 19º lugar na ordem; que a Lei de Greve só legitima reivindicações potencialmente atendíveis pelo empregador, como se lê, a *contrario sensu*, no artigo 14; que apenas funções incompatíveis com *home office* exigem trabalho presencial, envolvendo apenas 1.174 trabalhadores nas estações e pátios de manutenção, sendo que há mais de 200 trabalhadores em *home office* e cerca de 40 trabalhadores afastados em grupo de risco; que poucos empregados têm efetivamente contato com o público, pois a maioria dos trens é operada remotamente (não há condutor nos veículos), não há venda de bilhetes nas estações e muitos permanecem em salas isoladas; que em potencial contato com o público têm apenas os Agentes de Atendimento e Segurança, que somam 589 trabalhadores, cerca de $\frac{1}{4}$ do total; que a reivindicação é de privilégio para toda a categoria, embora pequeno número de trabalhadores faça trabalho presencial com potencial contato com o público, tratando-se de privilégio corporativista; que em razão da abusividade da greve, há evidente *periculum in mora* a justificar a imediata concessão, *inaudita altera parte*, dos pedidos liminares formulados.

Juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Procurações às fls. 30/31 (linha 4) e 51/52 (linhas 5 e 7); Estatutos Sociais às fls. 33/47 (linha 4) e 54/62 (linhas 5 e 17); Atas de Reunião de reeleição da Diretoria às fls. 48/49 (linha 4) e 63/64 (linhas 5 e 17); Aviso de Greve às fls. 66/67; Acordos Coletivos de Trabalho de 01/03/2020 a 28/02/2022 às fls. 451/495 (linha 4) e 508/553 (linhas 5 e 17); 1º Termo Aditivo Acordo Coletivo de Trabalho Biênio 2020 - 2022 às fls. 496/507 (linha 4) e 554/563 (linhas 5 e 17).

Pleiteia liminarmente:

a) manutenção integral das atividades no dia 20.04.2021, com comparecimento ao trabalho presencial necessário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 a ser imposta ao sindicato;

b) sucessivamente, manutenção integral das atividades nos "horários de pico" (4:00 às 10:00 e 16:00 às 21:00) e de 80% nos demais períodos;

c) sucessivamente, autorização para trabalhadores substitutos realizarem a atividade essencial, conforme artigo 7º, § único, da Lei de Greve.

Em caráter definitivo, nos termos do artigo 308, § 1º, do CPC, requer a confirmação dos pedidos liminares, a declaração de abusividade da greve e cumulativamente: d) se confirmada a paralisação, reconhecimento da suspensão de todos os contratos de trabalho a fim de que não produzam efeitos quanto a pagamento de salários, benefícios vinculados ao trabalho (vg. vale refeição), contagem de tempo de serviço, contagem de férias, 13º.s salários, repousos remunerados e FGTS; e) se confirmada a paralisação das atividades, a condenação do requerido à reparação de todos os prejuízos ocasionados às autoras, nos termos dos artigos 9º, 11 e 15 da Lei de Greve; f) honorários advocatícios.

DECIDO:

A Constituição da República, em seu artigo 9º, caput, assegura o direito de greve aos trabalhadores, competindo a eles a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio dele.

Entretanto, o próprio texto constitucional estabelece limitações ao seu exercício ao ressaltar que, em se tratando de serviços ou atividades essenciais, as necessidades inadiáveis da comunidade devem ser atendidas (artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal). Coube, assim, à Lei nº 7.783/89 - Lei de Greve - a definição desses serviços e atividades essenciais.

Na hipótese dos autos, a atividade das requerentes e do requerido enquadra-se no item V, do art. 10 da Lei de Greve, desempenhando, assim, atividade essencial, cuja continuidade há de ser preservada, a despeito da garantia constitucional do direito de greve (artigo 11), nos termos do artigo 11 da mesma Lei.

Posto isso, porque identificadas as premissas apontadas pelas requerentes, CONCEDO PARCIALMENTE a Tutela de Urgência postulada, posto que presentes seus requisitos, a fim de determinar ao requerido e trabalhadores que mantenham o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) dos serviços de transporte no horário de pico (6h às 9h - 16h às 19h), assim como 70% (setenta por cento) nos demais horários, no dia 20.04.2021, sob pena de multa diária ao sindicato requerido no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cuja destinação será oportunamente decidida.

Cite-se o requerido com urgência, conforme dados de e-mails e telefones constantes da petição inicial, dando ciência da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá ser realizada constatação por OFICIAL DE JUSTIÇA junto ao Centro de Controle Operacional no dia 20.04.2021, no horário de pico e fora deste.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-Line- PJe", na página deste Tribunal na Internet, digitando as chaves de acesso indicadas.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 16 de abril de 2021.

VALDIR FLORINDO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - Juntado em: 16/04/2021 16:06:13 - ae8752b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041615591896400000081301888?instancia=2>
Número do processo: 1001543-10.2021.5.02.0000
Número do documento: 21041615591896400000081301888